



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 74.206 - RS (2011/0258631-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MARILIA RENCK
ADVOGADO : JOÃO CARLOS NERVO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. A deficiência na fundamentação e na especificação das razões, decorrente da ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados, impede o prosseguimento do apelo nobre, que encontra óbice no enunciado da Súmula n.º 284/STF.

2. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o direito à pensão por morte de ex-combatente é regido pela lei vigente à época do óbito, momento em que os requisitos legais para a obtenção do benefício deverão estar preenchidos. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 74.206 - RS (2011/0258631-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa de MARÍLIA RENCK contra decisão que negou provimento ao agravo, com fundamento na orientação fixada pelas Súmulas n.ºs 282 e 356/STF e 83/STJ.

Em suas razões, argumenta a parte interessada, no que diz respeito à ausência de adequada fundamentação, que, ao contrário do consignado na decisão agravada, *"(...) não há qualquer exigência para essa 'norma federal' se especifique em um fragmento de lei, tal como um artigo, um parágrafo, um inciso ou até uma alínea."* (fl. 275).

Pontua que: *"(...) bastaria demonstrar que uma norma, em sentido lato, tenha sido ofendida, sendo que a análise da ofensa deverá ser pautada pela extensão da indicação."* (fl. 275).

Quanto ao mais, pondera que o preenchimento das condições legais para percepção do benefício de pensão por morte se deu ao tempo da vigência da Lei n.º 4.297/63.

Com essas anotações, pede a reforma do **decisum**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 74.206 - RS (2011/0258631-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Sra. Presidente, verifica-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão em avilta, posta nos seguintes termos:

(...)

Inicialmente, anoto que, da leitura das razões declinadas com o apelo em questão, observa-se que a recorrente, conquanto tenha se referido à Lei n.º 4.297/63, o fez de forma genérica, não especificando quais os dispositivos da referida norma, a seu ver, teriam sido, efetivamente, contrariados pelo acórdão impugnado, impossibilitando, com tal proceder, a exata compreensão da controvérsia.

Em sendo assim, tem-se por aplicável o teor da Súmula n.º 284 do Excelso Pretório, que assim recomenda: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Na mesma direção, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - AUSÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

II. O recurso não atende aos requisitos técnicos necessários ao julgamento, pois apenas fez ilações genéricas que não são hábeis ao enfrentamento do apelo excepcional, não chegando mesmo a explicitar adequadamente os motivos pelos quais teria ocorrido tal violação. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

(...)

V. Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1.152.934/PB, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 25/9/2009)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI QUE SE CONSIDERA VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. POSSIBILIDADE.

(...)

3. A deficiência na fundamentação e na especificação das razões, quando não permite a exata compreensão da quaestio juris posta em discussão, bem como a ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados, encontra óbice no verbete sumular 284 do STF, aplicado, por analogia, por esta Corte.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 989.528/SP, JANE SILVA, Desembargadora convocada do TJ/MG, SEXTA TURMA, DJe 17/11/2008)

Observa-se, ademais, que a referida norma não foi objeto de apreciação e debate pelo Tribunal **a quo**, mesmo após a oposição de embargos de declaração. No caso, "(...) a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil." (REsp 737.761/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 4/6/2007).

Em não ocorrendo a indicação de violação do art. 535 do CPC, o tema não pode ser apreciado diretamente por esta Corte, tendo em vista a ausência do prequestionamento viabilizador do recurso especial.

Incide, na espécie, o teor das Súmulas n.ºs 282 e 356 do Excelso Pretório, assim redigidas, respectivamente:

É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

No aspecto:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2. *Em sede de recurso especial, exige-se o prequestionamento da matéria suscitada, ainda que se trate de questão de ordem pública. Precedentes.*

(...)

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no Ag 1.138.304/SP, de minha relatoria, DJe 1º/7/2009)

Por fim, mesmo que superados esses óbices, é de se verificar que o acórdão impugnado se encontra em consonância com o firme entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que a pensão decorrente de falecimento de militar rege-se pela legislação em vigor à época do óbito.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE IDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO **TEMPUS REGIT ACTUM. DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. REVOGAÇÃO DA LEI 4.297/63. APLICAÇÃO DA LEI 5.698/71. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. *É entendimento sedimentado tanto no STF quanto no STJ de que o direito à pensão por morte de ex-combatente é regido pela lei vigente à época do óbito, momento em que os requisitos legais para a obtenção do benefício deverão estar preenchidos. Aplicação, por analogia, da Súmula 340 do STJ.*

2. *O art. 8º da Lei 5.698/71 revogou a Lei 4.297/63, tendo resguardado apenas aos dependentes de ex-combatentes os direitos previstos na legislação revogada, caso os requisitos nela previstos já houvessem sido preenchidos na sua vigência. Precedentes.*

3. *Como o instituidor da pensão por morte de ex-combatente faleceu quando a Lei 4.297/63 já estava revogada, não há como aplicar suas disposições que possibilitavam a concessão do benefício à filha solteira maior de idade e não inválida. Incidência, ante a data do óbito, da Lei 5.698/71, que não amparou tal espécie de beneficiário.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 862.402/PE, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, SEXTA TURMA, DJe 15/6/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. REVERSÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. LEIS NºS 3.765/60 E 4.242/63. REVERSÃO DA COTA-PARTE DA MÃE. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a pensão decorrente de falecimento de militar deve ser regida pela legislação em vigor à época do seu óbito. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, não se consideram os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente.

2. Consoante disposição do art. 28 da Lei 3.765/60, vigente à época do óbito do instituidor do benefício, a pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada, porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos, sendo devidas, portanto, as parcelas relativas aos quinquênios que precedeu o ajuizamento da ação. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 971.008/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 2/5/2011)

No mesmo sentido, ainda, dentre outras, as seguintes decisões: Agravo em Recurso Especial 92.487/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/12/2011, e Recurso Especial 1.277.707/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 14/12/2011.

Constituindo-se esse o quadro, observa-se que o recurso milita contra orientação já consolidada por este Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a aplicação da Súmula n.º 83 editada por esta Corte, segundo a qual:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

(...)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0258631-3

**AgRg no
AREsp 74.206 / RS**

Número Origem: 200771000126924

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARILIA RENCK
ADVOGADO : JOÃO CARLOS NERVO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARILIA RENCK
ADVOGADO : JOÃO CARLOS NERVO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.